



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-49/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DE EXCLUSÃO DA POSTAGEM. VEDAÇÃO DE POSTAGENS SEMELHANTES. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

- Relatório

A Chapa 02 NOVO CRM-AC interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-AC, que julgou parcialmente procedente representação por *fake News* apresentada pela Chapa 01 - UNIÃO ÉTICA E INOVAÇÃO, assim formatando seu dispositivo:

“Assim, fica a representada advertida, devendo retirar imediatamente todo conteúdo que induza a informação de desativação das Câmaras Técnicas e Comissões, sob pena aplicação de multa ou outras sanções previstas na legislação”.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

O objeto da representação por notícia falsa diz respeito à seguinte postagem, veiculada pela Chapa 2, ora recorrente:

PROPOSTAS PARA UM NOVO CRM-AC

Reativação das Comissões e Câmaras Técnicas, com o apoio de especialistas para embasar o trabalho do CRM-AC

CHAPA 2
CRM-AC

ELEIC ES
CRM-AC



novocrmac 🔔 Conheça nossas propostas para a construção de um NOVO CRM-AC:

As Comissões e Câmaras Técnicas são órgãos do Conselho de Medicina criadas com o objetivo de auxiliar os trabalhos do Conselho, com emissão de pareceres sobre assuntos específicos da área médica ou bioética, além de apoio à realização de eventos e atividades de educação continuada, espaços de debates e participação de especialistas nas mais diversas áreas para trabalho conjunto com o Conselho.

A CHAPA 2 propõe a reativação das Comissões e Câmaras Técnicas, reconhecendo o importante papel de médicos e médicas que atuam no estado do Acre para a construção conjunta de um NOVO CRM-AC, facilitando a tomada de decisões do pleno e democratizando discussões importantes para a classe médica.

Quer saber mais sobre as nossas propostas? Acompanhe a divulgação em nossas redes sociais. Muita coisa ainda precisa ser feita e nós sabemos como fazer!

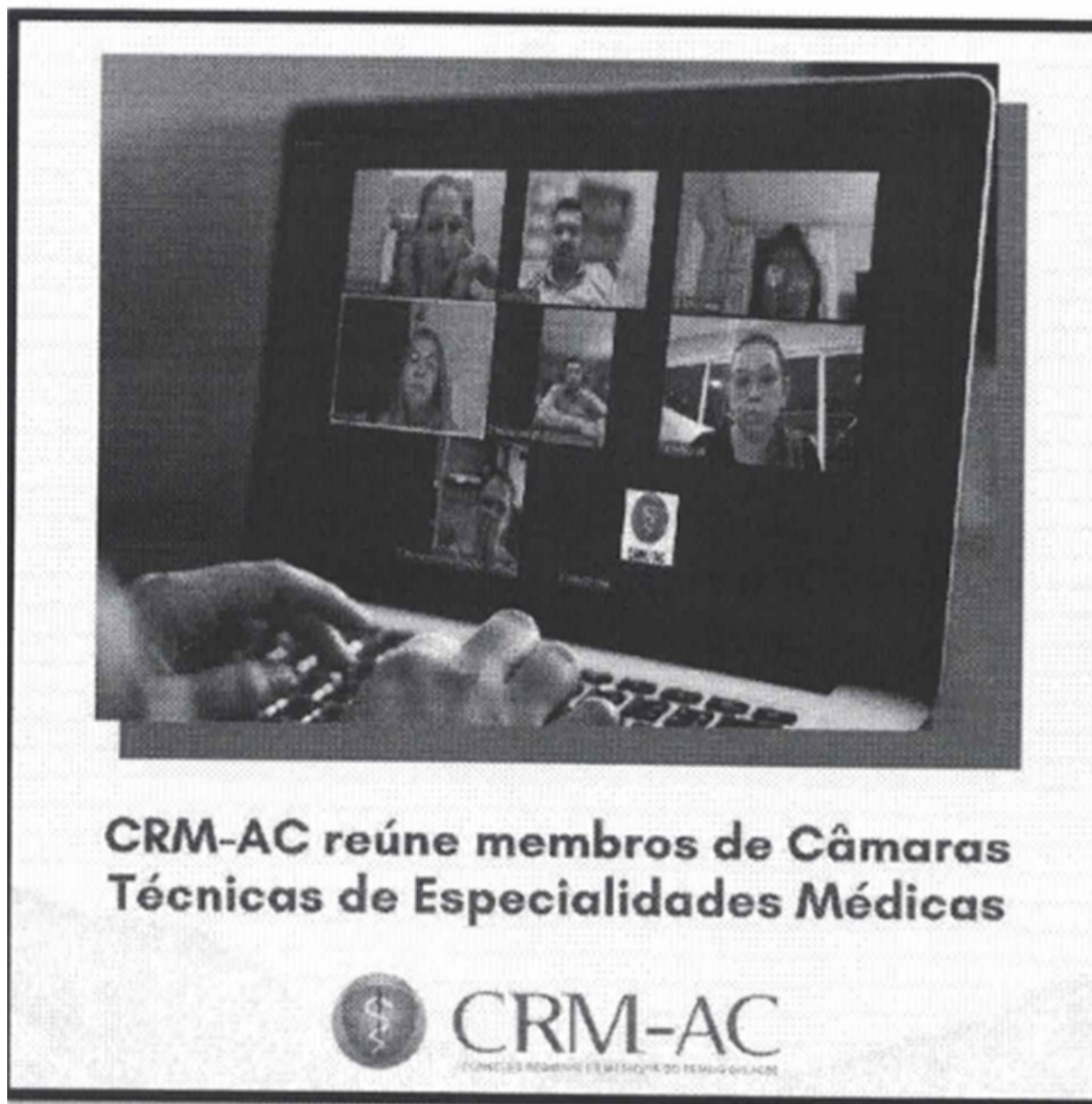
👉 Nos dias 14 e 15 de agosto, a MUDANÇA tem nome: CHAPA 2 - NOVO CRM-AC!

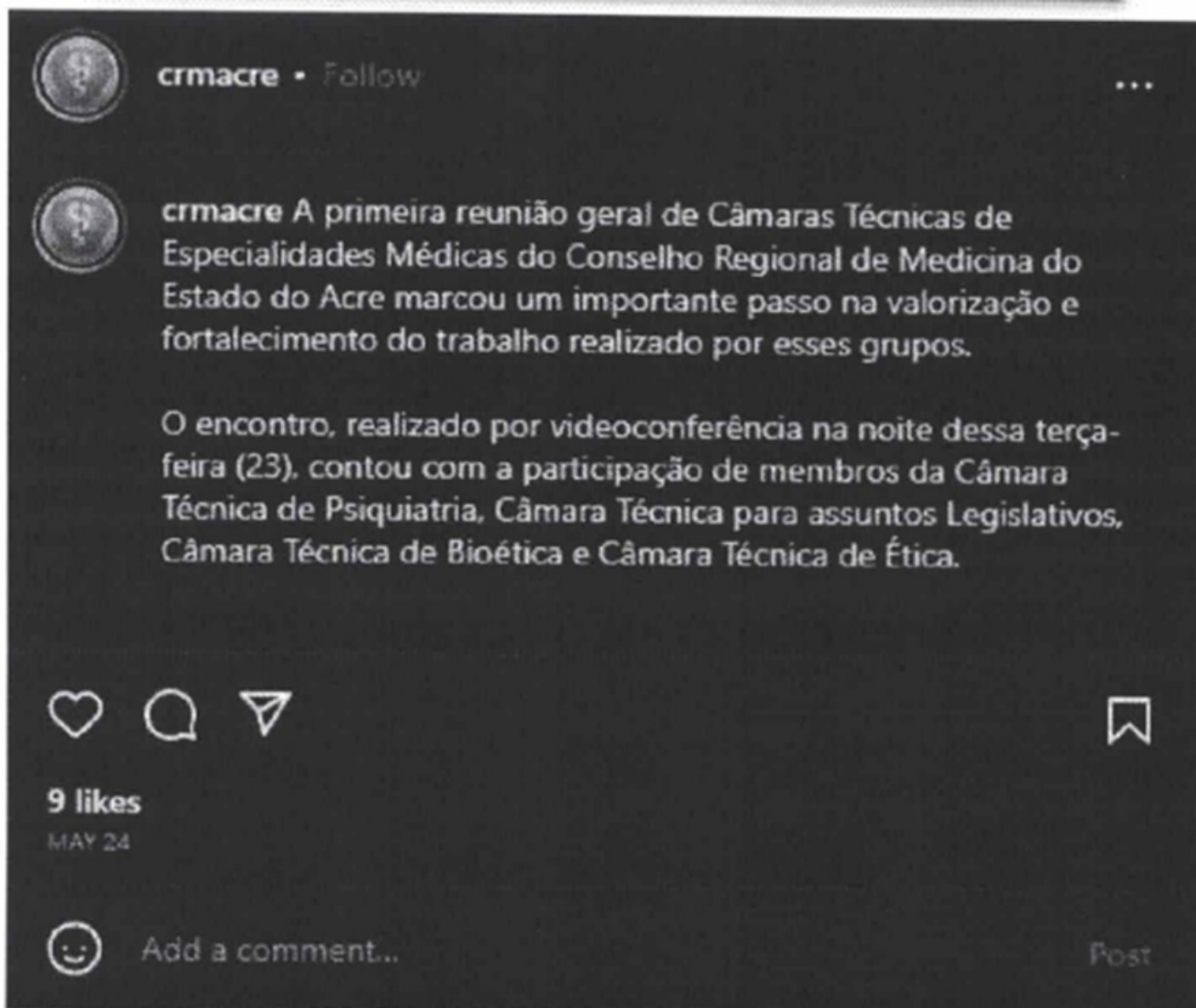
#JuntosPeloNovo #Chapa2 #NovoCRM-AC #EleiçõesCRM-AC
#Responsabilidade #Ética #Justiça

3d See translation

O cerne da controvérsia reside em saber se a intenção propagandeada de “reativação das comissões câmaras técnicas” induz à ideia de que tais órgãos (comissões e câmaras técnicas) estavam desativados na atual gestão, formada pelos membros da Chapa 1. E, em sendo assim, se tal informação corresponde aos fatos (se estavam realmente desativados).

A Chapa recorrida, em sua peça de representação, sustentou a falsidade da postagem, haja vista que as câmaras técnicas estão em “pleno funcionamento” e foram “reavivadas pela atual gestão do CRM-AC”, conforme deixaria entrever a seguinte postagem, datada de 24.05.2023:





Ao final requereu:

A providência determinada deve ser a de **retratação**, pois, no caso em comento, a mera **retirada** de circulação da postagem anexa não tem o condão de reparar a influência causada no eleitorado com as informações inverídicas, notadamente pelo lapso temporal considerável desde a sua publicação.

Pelo exposto, **requer** a procedência desta representação para que a Chapa 2 – Novo CRM-AC seja compelida a: **veicular nota de esclarecimento, no perfil “novocrmac”, informando que a proposta de campanha consistente em “reativar as Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas” já foi realizada pela atual gestão há alguns meses e os órgãos estão em pleno funcionamento.**

Cumulativamente, **pugna** pela **imediata exclusão da postagem**, a fim de que não possa mais ludibriar ninguém ou propagar desinformação.

A Chapa recorrente, em sede de resposta à representação, informa que somente no dia 24.05.2023 foi realizada a primeira Reunião Geral das Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas do CRM, colando o link da notícia publicada no *site* da autarquia. Que o CRM teria passado desde 2014 “até a apresentação da presente representação” sem assessoramento adequado das câmaras técnicas. Que não quis dizer que as câmaras fossem inexistentes; apenas que precisariam ser reativadas. Portanto, não houve publicação de nenhuma informação inverídica.

A decisão da CRE acolheu em parte a representação sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, é importante consignar que esta Comissão solicitou do CRM-AC, informações sobre o funcionamento das Câmaras Técnicas a fim de melhor avaliar sobre o mérito em questão, havendo nos registros a Resolução CRM/AC n.º 06/2019, Portaria n.º 31/2023 e Anexo da Portaria n.º 31/2023.

Com isso, entendemos ser pertinente que a avaliação do conteúdo questionado seja realizada de forma objetiva, no contexto que de fato apresenta a proposta e propaganda da representada.

Dito isso, resta incontroverso que a publicação da matéria questionada se deu da forma como está consignada na representação, pois não houve qualquer alegação da representada negando tal prática, apenas justificando os motivos pelos quais foram inseridos em suas propagandas a proposta em análise.

Além do mais, lamentavelmente, na própria defesa também insere contexto destoante, pois afirma que no sítio do CRM-AC ¹ foi realizada a primeira reunião geral desde que foram criadas pela portaria CRM n.º 25/2014, quando na verdade, a publicação inclusive traz a informação da Resolução CRM/AC n.º 06/2019, que define critérios para a criação e funcionamento de Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre. Portanto, não havendo qualquer informação de câmaras técnicas desativadas.

Também resta incontroverso que as Câmaras Técnicas estão ativas, bem como que houve recente movimentação no sentido de reforçar a sua importância, conforme se verifica no conteúdo da matéria publicada, no dia 24/05/2023.

Desse modo, em análise do caso em concreto, **deferimos parcialmente** o pedido de representação requerido pela Chapa 01, pelas razões acima expostas.

Assim, fica a representada advertida, devendo retirar imediatamente todo conteúdo que induza a informação de desativação das Câmaras Técnicas e Comissões, sob pena aplicação de multa ou outras sanções previstas na legislação.

Por fim, promova a Secretaria do CRM-AC a disponibilização da resolução e portarias mencionadas (destaques aqui).

Já o recurso aviado pela Chapa 02, resumidamente alegou: que a Resolução CRM 06/2019 e a Portaria n. 31/2023, que embasaram a decisão condenatória, não foram divulgadas pelo CRM; que todos os normativos divulgados no *site* do CRM apontavam para necessidade de se reativar as câmaras técnicas; que não há nos portais da autarquia nenhum tipo de produção das referidas câmaras técnicas (pareceres, relatórios, simpósios, etc.); que nos últimos 5 anos foi realizada somente a reunião de 24.05.2023, e ainda assim para apresentar os critérios de funcionamento das câmaras técnicas; que somente após a apresentação da representação foi realizada reunião da câmara técnica de pediatria, em 07.07.2023; que a decisão da CRE foi *extra petita* porque aplicou penalidades que não foram pedidas pela representante, ora recorrida, razão pela qual seria nulo o *decisum*; que não houve a divulgação de *fake News* mas apenas de uma proposta de campanha, albergada pela liberdade de expressão; que a CRE demonstra parcialidade e que, bem assim, deve ser afastada e substituída. Pede, por fim, o afastamento da penalidade de advertência e da determinação de exclusão do conteúdo.

As contrarrazões, em suma defendem: que é vedado à recorrente inovar em argumentos e em documentos, ante a preclusão operada; que as câmaras técnicas estão em funcionamento e “foram reativadas pela atual gestão do CRM-AC”; que seja mantida a decisão da CRE.

Pois bem.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de julgamento *extra-petita*, uma vez que a chapa representada defende-se de fatos, e não de uma capitulação ou de uma consequência jurídica. Que os fatos sejam dados ao julgador, cabendo a este encaminhá-los e dar-lhes o entendimento jurídico motivado. Nesse sentido, a Súmula 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos

quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

Rejeita-se a preliminar.

Com relação à irregularidade da propaganda em si, como visto, a CRE-AC baseou-se em dois blocos probatórios para evidenciar que as câmaras técnicas estavam ativas ao tempo da postagem em lide, quais sejam: **i)** normativos do CRM-AC (Resolução CRM-AC n. 06/2019 e Portaria CRM-AC n. 31/2023, com anexos); e **ii)** que a própria recorrente admite, em defesa, a ocorrência da primeira reunião geral ocorrida em 24/05/2023, trazendo a própria publicação desse fato.

Por partes.

Sobre os normativos do CRM-AC, esses não podem ser considerados como prova da falsidade da notícia.

Em primeiro lugar, porque a menção a esses normativos (Resolução e Portaria) nasceu de iniciativa da CRE-AC, no seio da própria decisão condenatória, não tendo tido a recorrente oportunidade de se manifestar sobre tais documentos, o que configura espécie de decisão surpresa, nos termos dos art. 9º e 10º, do CPC ^[1] (aplicação subsidiária ^[2]).

Em segundo lugar, porque tais normativos sequer foram coligidos ao presente expediente SEI. Nem o conteúdo desses documentos, no ponto de interesse, foi transcrito pela CRE-AC. Aliás, nem mesmo a diligência feita pela CRE-AC, com a respectiva mencionada resposta do CRM-AC, foi acostada ao processado do expediente.

Foi feita apenas referência ao objeto de disciplinamento da Resolução CRM-AC n. 06/2019 (“que define critérios para a criação e funcionamento de Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre”). Ora pois, a existência de uma resolução que trata da definição de critérios para funcionamento de uma determinada estrutura normativa não prova o funcionamento de tal estrutura.

A própria Chapa recorrente traz argumentação ressentindo-se do acesso a esses documentos, e demonstrando que não constavam do sítio eletrônico do CRM-AC, a partir de *prints* das seções de busca dos normativos.

A propósito, não prospera a argumentação lançada pela recorrida, de que seriam inovatórios os suprarreferidos argumentos da recorrente, juntamente com os documentos respectivos. Isso porque trata-se de insurgência recursal voltada justamente aos normativos de conteúdo ignorado, e mencionados de modo surpreendente apenas na decisão da CRE-AC. São documentos novos cuja juntada, nesses termos, é permitida em fase recursal, seja pela preservação do contraditório e da ampla defesa, seja pelo permissivo do art. 435, do CPC ^[3]. Não é ocioso lembrar que a recorrida, em contrarrazões, não impugna o conteúdo dos referidos *prints*.

Todas essas constatações constituiriam razão suficiente para anular a decisão da CRE-AC. Todavia, uma passagem da decisão recorrida torna a decisão madura, apta, pois, a dar seguimento ao presente juízo de revisão.

Conforme relatado, na parte final da decisão regional assim restou consignado: “*Por fim, promova a Secretaria do CRM-AC a disponibilização da resolução e portarias mencionadas*”.

Esse trecho decisório leva à conclusão de que os normativos em questão não eram de conhecimento geral, o que inclui, naturalmente, a inexistência de ciência da recorrente acerca do teor desses atos.

Assim, ainda que o conteúdo de tais normativos pudesse evidenciar a produção ou o pleno funcionamento das câmaras técnicas (o que não restou demonstrado, frise-se), como não eram de conhecimento da recorrente, descabe considerá-los como base de uma condenação por *fake news*.

Passa-se, então, para a análise do segundo fundamento probatório em que se louvou a CRE-AC: a primeira reunião geral das câmaras técnicas, ocorrida no dia 23.05.2023, que incontroversamente era de conhecimento da recorrente, e que se constituiu no único elemento de prova invocado pela recorrida na sua peça de representação.

Aqui, o ponto chave reside em saber se tal reunião retratou um “pleno funcionamento”, ou mesmo a “reativação” das câmaras técnicas pela atual gestão do CRM-AC, o que, em ambas as hipóteses, revelaria a falsidade da postagem que, repita-se, fala em reativação das comissões e câmaras técnicas do CRM-AC.

A chapa impugnante, ora recorrida, limitou-se a juntar postagem de rede social que noticiou e frisou a importância do evento. Já a recorrente, na defesa à representação, não só demonstrou ciência acerca desse evento, como colou o *link* de matéria veiculada no *site* do CRM-AC, que descreveu a reunião geral em apreço (<https://crmac.org.br/noticias/crm-ac-reune-membros-de-camaras-tecnicas-de-especialidades-medicais/>).

Por necessário, transcreve-se o trecho dessa matéria:

CRM-AC reúne membros de Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas

24/05/2023 | 20:23

A primeira reunião geral de Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre marcou um importante passo na valorização e fortalecimento do trabalho realizado por esses grupos. O encontro, realizado por videoconferência na noite dessa terça-feira (23), contou com a participação de membros da Câmara Técnica de Psiquiatria, Câmara Técnica para assuntos Legislativos, Câmara Técnica de Bioética e Câmara Técnica de Ética.

A iniciativa da reunião partiu da Dra. Dinair Leão, que assumiu recentemente o cargo de conselheira responsável pelas Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas. Durante a abertura do encontro, a conselheira deu as boas-vindas aos membros das Câmaras e apresentou a Resolução CRM-AC N°06/2019, que estabelece os critérios para a criação e funcionamento das Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho.

A Presidente do CRM-AC, Dra. Leuda Dávalos, marcou presença na reunião e expressou seu agradecimento pela disponibilidade dos médicos em fazerem parte das Câmaras Técnicas, ressaltando a importância para o trabalho dos conselhos de medicina. “Muito importante essa aproximação dos colegas médicos e especialistas, para que possam contribuir com o CRM, trabalhando e criando projetos no âmbito das Câmaras.”

Além da Dra. Dinair Leão e da Dra. Leuda Dávalos, estiveram presentes na reunião o primeiro-secretário do CRM-AC, Dr. Virgílio Prado, os conselheiros Dr. Marcos Araripe e Dra. Ana Carvalho, juntamente com os médicos Dra. Bruna Beyruth, Dra. Rebecca Ribeiro e Dr. Alexandre Gomes.

Durante o encontro, foram abordadas as funções desempenhadas pelas Câmaras Técnicas e ressaltada a importância da atuação ativa de seus membros. Esses órgãos têm o papel de oferecer consultoria e assessoramento ao CRM-AC em áreas específicas do conhecimento médico, analisando e emitindo pareceres sobre técnicas diagnósticas e tratamentos no âmbito de suas especialidades. Além disso, as Câmaras Técnicas são responsáveis por analisar e emitir pareceres sobre processos, sindicâncias, denúncias e consultas, quando solicitados pela Plenária, Diretoria e/ou Corregedoria.

A reunião foi um marco importante para o fortalecimento do trabalho das Câmaras Técnicas de Especialidades Médicas no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre. Com a participação ativa dos membros desses grupos, espera-se que haja uma contribuição significativa para a melhoria dos serviços médicos e para a garantia de uma prática profissional ética e de qualidade.

“Na realidade, as Câmaras Técnicas prestam um serviço importante à sociedade. Por exemplo, quando esses órgãos se propõem a fazer um trabalho que vai repercutir na atenção básica, que seja através de um fluxograma mais adequado como foi levantado nesta reunião. Então, vai acabar contribuindo com a população de uma forma geral”, afirmou Dra. Dinair.

Conforme planejamento, outras reuniões devem ser marcadas nas próximas semanas com os membros das demais Câmaras do CRM-AC.

Da atenta leitura do texto acima, não se extrai a informação de que as câmaras técnicas

estavam em pleno funcionamento. Isso parece estar livre de dúvidas, sobretudo quando se considera o excerto que noticia a apresentação, aos membros das câmaras técnicas, da Resolução que “que estabelece os critérios para a criação e funcionamento das Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho”.

Resta saber agora se a reunião geral em questão representou um ato de efetiva reativação das câmaras técnicas do CRM-AC.

Na compreensão desta CNE também não.

Da descrição feita pela matéria em apreço, tratou-se uma reunião incipiente, de apresentações, de destaques quanto à importância das atribuições das câmaras técnicas, bem como de intenções acerca da organização de um trabalho futuro.

Tanto assim que o fecho do texto indicou que “outras reuniões devem ser marcadas nas próximas semanas com os membros das demais Câmaras do CRM-AC”. Depreende-se, então, que na reunião em questão não estavam presentes os representantes de todas as câmaras técnicas, e que ainda seriam apresentados às mesmas diretrizes aos membros das câmaras restantes.

Nada há de concreto acerca da produção técnica dessas câmaras. Nem mesmo um agendamento para um debate específico. Nenhuma referência à (re)ativação produtiva é feita. E isso sem falar que nenhuma ata da reunião em questão veio ao expediente ora processado.

Dessa maneira, não é possível se afirmar que a chapa recorrente estava diante de um cenário de inequívoca reativação das câmaras técnicas, o que lhe imporá a vedação de falar em reativação dessas estruturas. A reunião em comento, pelo texto em foco, refletiu um encontro de diretrizes/intenções, que poderiam perfeitamente não se materializar no futuro, ou seja, ser uma reunião meramente simbólica.

Sendo assim, a postagem objeto da representação não pode ser considerada uma propaganda falsa (*fake news*), sobretudo porque o falseamento punível, ante a importância da liberdade de expressão, deve ser claro e evidente, sem margem para outra interpretação razoável.

Dessarte, é de ser afastada a pena de advertência aplicada à recorrente.

Isso nada obstante, a própria Chapa 2 afirma em suas razões recursais que, no dia 07.07.2023, foi realizada uma reunião da Câmara Técnica de Pediatria do CRM-AC, nada questionando acerca da produção dessa Câmara.

O reconhecimento desse fato superveniente impede que seja autorizada a ressuscitação da postagem tida como falsa pela CRE, ou ainda a veiculação de postagens semelhantes, que “induzam à informação de desativação das Câmaras Técnicas e Comissões”. O que não obsta, contudo, a realização de postagens que retratem fielmente a sucessão das ocorrências relacionadas ao tema.

Por essa razão, mantém-se a proibição constante da decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso no ponto.

Por fim, rejeita-se o pedido de destituição e substituição da CRE. Eventuais erros de julgamento não implicam o reconhecimento de parcialidade do julgador, o que, de resto, não restou comprovado no presente expediente.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2 apenas para afastar a pena de advertência pela veiculação de *fake News*.

[1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[2] **Resolução TSE 23478/2016**

Art. 2º [...]

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

.....

[...] 5. Resta, assim, configurada a decisão-surpresa, cuja vedação está expressa no art. 10 do CPC, tendo em vista que a parte não tomou conhecimento da causa de inelegibilidade e não pôde exercer seu direito de defesa.

(Ac. de 25.2.2021 no AgR-REspEI nº 060028362, rel. Min. Edson Fachin.)

[3] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 24/07/2023, às 06:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0306879** e o código CRC **04735978**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000851-3 | data de inclusão: 21/07/2023